



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001205/96-30
Recurso nº : 116.583 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: 1992 A 1995
Recorrente : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU/PR.
Interessada : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.624

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se toma conhecimento de recurso "ex officio" quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DE IGUAÇU / PR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10945.001205/96-30
Acórdão nº : 103-19.624
Recurso nº : 116.583 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU/PR.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DE IGUAÇU/PR., recorre a este Colegiado, de sua decisão de fls.173/181, consoante artigo 34 – inciso I do Decreto nº 70.235/72 e alterações impostas pela Lei nº 8.748/93.

Conforme se extrai de fls. 177/181, as exonerações do IRPJ, do IR-FONTE, Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social s/ o Lucro (CSSL) e da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do IRPJ, nos anos-base de 1991 a 1994, fundam-se nos seguintes fatos:

I – ANOS-BASE DE 1991 A 1992:

Caracterização de vício formal, consoante o que prescreve o artigo 951, § 3º do RIR/94: inexistência de autorização para se proceder a novo exame no período compreendido entre 01.01.1991 a 31.07.92.

II – ANOS-BASE DE 1993 E 1994:

A) Decorre a exigência de arbitramento de lucros (infração continuada), inobstante não constar, no Termo de Intimação de fls. 22, ampliação aos exercícios em comento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001205/96-30
Acórdão nº : 103-19.624

B) não comprovação, pelo fisco, ter a empresa movimentado contas correntes bancárias em seu nome ou em nome dos sócios. Inexistência de documentos acostados aos autos da presumida irregularidade.

A autoridade de primeiro grau em face das incongruências acima demonstradas, decidiu que a omissão de receitas por suprimento de caixa a título de aumento de capital, ocorrida em 16.11.92, no montante de CR\$ 300.000.000,00, em face da impraticabilidade de segregação de tal evento na peça acusatória, deveria merecer novo lançamento a este teor. Destarte, recomendou a que a DRF/FOZ de Iguazu assim procedesse.

Por derradeiro, às fls. 181, julgou improcedentes todos os autos de infração constantes do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001205/96-30
Acórdão nº : 103-19.624

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 12.11.97, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001205/96-30
Acórdão nº : 103-19.624

Na espécie dos autos, os lançamentos decorrentes, como mencionado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário exonerado e a seguir demonstrado, atingem o montante, na data da decisão singular, em 12.11.97, de R\$ 349.038,21, assim demonstrado:

**PARCELAS EXONERADAS
1ª INSTÂNCIA
VALORES EM UFIR**

DESCRIÇÃO	VALORES		
	IMP./CONTRIB.	MULTA	TOTAL
I.R.P.J.	118.749,67	118.749,67	37.499,34
COFINS	999,58	999,58	1.999,16
IR-FONTE	57.458,72	57.458,72	114.917,44
C.S.S.L	14.143,28	14.143,28	28.286,56
MULTA P/ ATRASO ENT. DECLARAÇÃO	—	519,08	519,08
TOTAIS	191.351,25	191.870,33	383.221,58

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões – DF, em 23 de setembro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA